



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003129-16.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante EDSON DA ROCHA POLICARPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003129-16.2024.8.26.0564

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Apelado/Apelante: Edson da Rocha Policarpo

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

Juíza: Dra. Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 2117

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO DO AUTOR. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta por Banco BMG S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e restituição simples dos valores descontados.**
- 2. O autor alegou que não solicitou ou recebeu qualquer cartão de crédito e que celebrou contrato de empréstimo consignado comum, sofrendo descontos indevidos a título de reserva de margem consignável (RMC).**
- 3. A sentença declarou a nulidade do contrato por falha no dever de informação, determinando a restituição simples dos valores descontados.**
- 4. O autor interpôs recurso pleiteando a restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais, mas desistiu do recurso após não complementar o preparo, sendo a desistência homologada.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) se a pretensão do autor estaria fulminada pela prescrição ou decadência; e (ii) a validade da contratação do cartão de crédito consignado e a ocorrência de vício de consentimento.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. As arguições de prescrição e decadência são afastadas, pois o contrato de cartão de crédito consignado tem prestação continuada, e o prazo prescricional inicia-se a partir do último desconto realizado, conforme entendimento do STJ.**
- 7. A documentação apresentada pelo réu comprova a regularidade da contratação, incluindo a ciência do autor quanto à modalidade contratada. Os termos de**

adesão assinados pelo autor e áudios nos quais ele manifesta ciência sobre a modalidade contratada.

8. A contratação de saques complementares e o recebimento dos valores não foram contestados pelo autor, afastando a alegação de erro ou fraude.

9. O contrato foi celebrado há mais de seis anos do ajuizamento da demanda e atendeu aos requisitos de validade do art. 104 do CC, não havendo falha no dever de informação.

10. O desconto da reserva de margem consignável encontra respaldo legal no art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003, afastando a tese de ilegalidade.

11. Ante a inexistência de conduta abusiva ou ilícita por parte da instituição financeira, não há fundamento para a declaração de nulidade contratual ou restituição do indébito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação cível do réu provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso do autor julgado prejudicado.

Tese de julgamento: “Nos contratos de prestação continuada, o prazo prescricional tem início na data do último desconto realizado. A contratação de cartão de crédito consignado regularmente formalizada, com plena ciência do consumidor e utilização dos valores, não configura vício de consentimento, sendo indevida a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 104; CDC, art. 27; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 08.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1007216-74.2023.8.26.0006, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 11.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco BMG S/A** contra a r. sentença de fls. 262/265, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Edson da Rocha Policarpo**, nos seguintes termos:

“*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar de fls. 93/94, para declarar a nulidade e inexigibilidade dos débitos apontados. Por consequência, os descontos realizados a título de empréstimo*”

deverão ser restituídos de maneira simples (não em dobro) em favor da parte autora, podendo ser objeto de compensação entre débito e crédito, quanto ao empréstimo, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária seguirá pela Tabela prática do TJ/SP desde a data do desembolso e juros desde a citação.

Em face da causalidade, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, observada, se o caso, a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC”.

Alega o apelante, em síntese, que estão consumadas a prescrição e a decadência, uma vez que o contrato teria sido celebrado seis anos antes da propositura da ação. Sustenta que a contratação foi firmada regularmente, sem qualquer vício, e que houve a utilização do cartão para saques complementares, com a disponibilização de valores ao consumidor. Haveria, ainda, gravações que comprovam a ciência do autor quanto à modalidade contratada. Assim, inexistiriam razões para condená-lo à restituição do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 346/362).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 386).

Sem prejuízo, o autor **Edson da Rocha Policarpo** também interpôs apelação, na qual pleiteou a restituição em dobro do indébito e a condenação do réu por dano moral. Contudo, recolheu o preparo em valor insuficiente (fls. 386) e, após ser determinada a complementação do pagamento (fls. 389), requereu a desistência do recurso.

Pedido de desistência do recurso do autor (fls. 392).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado às fls. 102, homologo a desistência do recurso do autor, julgando-o prejudicado.

Quanto ao recurso do réu, ficam afastadas as arguições

de prescrição e decadência. A presente demanda versa sobre contrato de cartão de crédito consignado, em que a prestação é continuada, e que estava ativo à época do ajuizamento da ação (fls. 39).

Nesses casos, os prazos decadenciais e prescricionais devem fluir da data do último desconto realizado, uma vez que a pretensão se renova a cada nova dedução. Veja-se o entendimento do STJ a respeito do tema:

“A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Superadas essas questões, passa-se à análise da validade da contratação.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade na contratação do cartão de crédito consignado (RMC) nº 13488844, incluído no benefício previdenciário do autor em 01/06/2018 (fls. 39).

Segundo consta da inicial, o autor nunca solicitou ou recebeu qualquer cartão de crédito do Banco BMG. Afirma que celebrou com o referido banco um empréstimo consignado comum, mas desde julho de 2018 estaria sofrendo descontos indevidos a título de empréstimo sobre a reserva de margem consignável (RMC).

No feito, requereu a declaração de nulidade do contrato, bem como a condenação do réu à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral.

Em contestação, o réu sustentou a validade da contratação, argumentando que o contrato foi firmado regularmente, sem qualquer vício de consentimento, havendo a utilização do cartão para saques complementares, com disponibilização de valores ao consumidor.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Faturas do cartão (fls. 132/213); (ii) Quatro comprovantes de depósito ao autor (fls. 214/217); (iii) Termo de adesão a cartão de crédito consignado firmado em 02/01/2018 (fls. 218/219); (iv) Proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado, firmada em 02/01/2018 (fls. 220); (v) Contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado firmada em 02/01/2018 (fls. 221/223); (vi) Foto de RG do autor (fls. 224); (vii) Comprovante e declaração de residência em nome do autor (fls. 225/226); (viii) Extrato de benefício previdenciário do autor (fls. 227); (ix) Contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado firmada em 23/09/2020 (fls. 228/233); (x) Termo de adesão a produtos e serviços | cartão de crédito consignado e abertura de conta de pagamento, firmado em 23/09/2020 (fls. 234/236).

Além dos documentos anexados à inicial, o réu também apresentou três áudios referentes a contratações de saque mediante a utilização do cartão, cujos *links* de acesso foram juntados às fls. 102 da contestação.

Na réplica, o autor sustentou que os áudios apresentados revelam a falha no dever de informação e reiterou a tese de vício de consentimento quanto à modalidade contratada. Argumentou que não recebeu ou utilizou o cartão, tampouco recebeu suas faturas.

Sobreveio sentença de parcial procedência, que decidiu pela nulidade do contrato, sob o fundamento de que houve falha no dever de informação, a evidenciar que o autor não anuiu expressamente com a contratação de cartão de crédito.

Em que pese o entendimento do nobre juízo sentenciante, o conjunto probatório é capaz de demonstrar, com segurança, a regularidade da contratação, o que inclui a ciência do autor quanto à modalidade contratada.

Cabe destacar que autor não nega totalmente a celebração do contrato, apenas afirma que pretendia contratar empréstimo consignado comum.

Contudo, tal alegação não deve prosperar. Isso porque os contratos apresentados (fls. 218/236), assim como o teor dos áudios juntados à contestação (fls. 102), são claros e expressos ao se referirem à contratação de cartão de crédito consignado, não deixando dúvidas acerca da modalidade contratada.

No primeiro áudio apresentado pelo réu¹ (fls. 102), a atendente dá detalhes de como funciona a modalidade contratada e explica a diferença entre o cartão de crédito consignado e empréstimos consignados convencionais, nos seguintes termos:

“O cartão de crédito consignado não é igual a um empréstimo, o empréstimo quando a gente faz é como se tivesse voltado novamente as parcelas, né? O cartão não, o cartão incide em cima do saldo devedor, mas a gente não fala que aumenta a parcela porque não tem parcelamento. O sr. pode fazer pagamento pela fatura, enfim...” (2min32seg a 2min50seg).

Nos outros dois áudios², o autor se identifica às atendentes e confirma a contratação de saques complementares, não fazendo qualquer questionamento acerca da modalidade contratada.

Além do respeito ao dever de informação, há comprovação de que o autor utilizou o cartão para pelo menos quatro saques, com o crédito de valores em conta pelas contratações (fls. 214/217), cujo recebimento não foi negado.

Destaca-se, ainda, que o termo de adesão foi firmado em 02/01/2018 (fls. 218/219), mais de seis anos antes do ajuizamento da demanda, ocorrido em 07/02/2024, e, por todo esse período, as cobranças ocorreram sem qualquer oposição.

Conquanto o autor tenha afirmado, em contrarrazões (fls. 348), que o termo de adesão apresentado não corresponde ao contrato objeto da demanda (fls. 39), nota-se que tal tese não foi apresentada em réplica, razão pela qual não pode ser acolhida.

¹ https://hcnadv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/dienifer_silva_hcn_adv_br/EfWHmPpYj9lOjSLdD74X-xEBV1JTowky5LICZGlsu7QJSw

² https://hcnadv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/dienifer_silva_hcn_adv_br/ES9pNbIle3dBnTvN9ZYLYwwBPOjyuUTlzAlegj3AMhmvVQ

https://hcnadv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/dienifer_silva_hcn_adv_br/EZQKW1R30bBMhDxd1GwRt4YBSa00pIslkfHAWBY4N-_GOQ

Ademais, sabe-se que o contrato de empréstimo via RMC é dinâmico, já que são possíveis saques complementares, o que explica eventual divergência de numeração, data e valores constantes do extrato do INSS e no contrato.

Nesse contexto, é possível compreender que o autor tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar do autor. O réu somente forneceu um serviço solicitado pelo consumidor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício de consentimento ou falha de informação.

Quanto a eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão ao autor. A Lei 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º, na redação vigente à época da contratação, já previa a possibilidade de desconto ou retenção em benefício previdenciário, decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou de utilização do cartão com a finalidade de saque.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando

previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual à de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal das despesas contraídas com o cartão.

Dessa forma, não havendo qualquer indício de ilegalidade, os termos da contratação permanecem hígidos, mantendo-se os descontos mensais no benefício previdenciário do autor até final quitação do saldo devedor existente com a instituição financeira. Inclusive, com a incidência dos juros e demais encargos, previstos expressamente nos documentos assinados.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. Ação declaratória de nulidade cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Ausência de prova de vício de consentimento. Prévia ciência da autora quanto à modalidade contratada (cartão de crédito consignado) e quanto à forma diversa de obtenção de crédito por meio de saques reiterados. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, possui este regras diversas, havendo limitação legal. Máxima pacta sunt servanda. A regra é a força vinculante dos contratos. Autora ciente das consequências da contratação. Pedido improcedente. Redistribuição do ônus da sucumbência integralmente à autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO, sentença reformada. (TJSP; Apelação

Cível 1007216-74.2023.8.26.0006; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de contrato e indenizatória - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de vício de consentimento – Erro na contratação - Inexistência – Prova regular da contratação do cartão de crédito – Informações claras sobre os termos contratuais – Observados os princípios da transparência e da informação - Impossibilidade de conversão do negócio jurídico para empréstimo consignado - Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1009062-86.2023.8.26.0278; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Assim, estando comprovada a regularidade da avença e inexistindo comprovação de vício de consentimento, não há razões para acolher os pedidos de nulidade contratual ou restituição de indébito.

Portanto, é de rigor o acolhimento do recurso do réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por fim, cabe anotar que o autor poderá solicitar o cancelamento do cartão junto à instituição financeira de forma administrativa, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, na forma do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Com a reforma do julgado, arcará o autor com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO** ao recurso do réu e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR